PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011390-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança

Requerente: Adilson Celso Ortiz e outros
Requerido: Dagmar de Paula Queluz

ADILSON CELSO ORTIZ E OUTROS ajuizaram ação contra DAGMAR DE PAULA QUELUZ, pedindo a suspensão da obra vizinha ao imóvel e a condenação da ré ao pagamento por eventuais danos causados no bem.

Após determinação deste juízo, os autores emendaram a petição inicial, abandonando os pedidos anteriores e pleiteando a produção antecipada de prova pericial, haja vista os danos causados em imóvel a eles pertencente, provavelmente decorrentes da obra realizada no imóvel vizinho, da ré, almejando o exame pericial desde logo, para descrever e avaliar tais danos, bem como para perquirir sobre sua causa.

Acolheu-se a justificativa sumária da necessidade de antecipação da prova.

A ré foi citada e manifestou-se nos autos, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir.

Manifestaram-se os autores.

As preliminares arguidas foram rejeitadas.

Juntou-se aos autos o laudo de exame pericial.

Os autores pediram esclarecimentos, os quais foram prestados pelo perito judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de produção antecipada de prova.

O objeto era a realização de exame pericial na área de engenharia civil. O laudo foi apresentado e as partes foram intimadas a seu respeito, de modo que o processo atingiu sua finalidade.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É incabível na espécie a condenação nos ônus da sucumbência, pois trata-se de processo sem lide (v. Galeno Lacerda, Comentários, 1ª edição, vol. VIII, t. I, n° 43, págs. 268 e 271; Yussef Said Cahali, Honorários Advocatícios, 1ª ed., n° 70, pág. 176; RT 492/93 e 507/238; RJTJESP 65/240).

Em consequência, cumpridas as formalidades legais, **homologo por sentença**, para que produza seus efeitos jurídicos, a presente produção antecipada de prova, declarando findo este processo.

Arquivem-se os autos, lícito aos interessados a extração de cópias e fornecimento de certidões.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA